



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.549 - SP (2009/0172343-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGHINAH & COSTA ASSISTÊNCIA MÉDICA E
DIAGNÓSTICA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SERAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – SOCIEDADES CIVIS –
HIERARQUIA DAS LEIS – REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA
LEI N. 9.430/96 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES
DO STF – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO
CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a questão relativa à revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis não poderia ser apreciada no âmbito infraconstitucional, por se tratar de matéria constitucional. (AR 3761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

2. Com efeito, o acórdão recorrido está com consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

3. Por sua vez, a Primeira Seção, em julgamento de recurso especial submetido como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que *"impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine."* (REsp 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.549 - SP (2009/0172343-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGHINAH & COSTA ASSISTÊNCIA MÉDICA E
DIAGNÓSTICA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SERAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por ANGHINAH & COSTA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DIAGNÓSTICA S/S LTDA. contra decisão monocrática assim ementada:

*"PROCESSUAL CIVIL – SOCIEDADES CIVIS –
SEGURIDADE SOCIAL – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – RECURSO
ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."*

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados.
(fls.327/330-e)

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANGHINAH & COSTA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DIAGNÓSTICA S/S LTDA., com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.'

Sustenta a recorrente, além da divergência jurisprudencial, que o Tribunal a quo violou o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91. Alega, em síntese, que a recorrente goza de isenção do recolhimento de Cofins por força de expressa disposição contida em Lei Complementar (n. 70/91), a qual não poderia ter sido revogada ou alterada por Lei Ordinária n. 9.430/96.

Aponta ainda violação dos institutos da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 1º e seguintes do Decreto-Lei 4657/42).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 302/310e, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial."

O agravo regimental (fls. 352/366-e) pode ser assim resumido:

a) *É possível a aplicação da Súmula 276 do STJ ao caso dos autos, sob pena de acarretar "não só o julgamento extra petita, bem como em total afronta aos princípios que norteiam o atual Estado Democrático de Direito, em especial o da segurança jurídica e ainda afronta ao art. 128 do Código de Processo Civil";*

b) *a isenção do recolhimento de Cofins por força de expressa disposição contida em Lei Complementar (n. 70/91) não poderia ter sido revogada ou alterada pela Lei Ordinária n. 9.430/96.*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.549 - SP (2009/0172343-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – SOCIEDADES CIVIS – HIERARQUIA DAS LEIS – REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA LEI N. 9.430/96 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STF – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a questão relativa à revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis não poderia ser apreciada no âmbito infraconstitucional, por se tratar de matéria constitucional. (AR 3761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

2. Com efeito, o acórdão recorrido está com consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

3. Por sua vez, a Primeira Seção, em julgamento de recurso especial submetido como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que *"impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine."* (REsp 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão debatida nos autos diz respeito à hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, qual seja: aparente conflito entre a Lei n. 9.430/96 e a Lei Complementar n. 70/91.

O Tribunal *a quo* julgou tema relativo ao recolhimento da contribuição social, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei n. 9.430/96, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ acolheram a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da AR 3.761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1º.12.2008), decidiu que não pode ser apreciada, no âmbito infraconstitucional, a questão relativa à revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF – SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE – COFINS – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.

2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.

4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Ação rescisória julgada procedente."

(AR 3761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

Ademais, nas AR 3.761-PR e 3.844/SC, ambas de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em questão de ordem, anulou-se a Súmula 276/STJ.

Desse modo, no caso em análise, a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar n. 70/1991 pela Lei n. 9.430/1996, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é, como já decidiu o STF, questão de natureza constitucional, insuscetível de apreciação por meio de recurso especial.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "*O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*"

Em semelhante sentido, o Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Precedente: "*1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a matéria referente à revogação da isenção da Cofins das empresas prestadoras de serviço possui natureza constitucional. Precedentes do STF e do STJ.*" (REsp 1.046.762/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJ 21.5.2008, p. 1).

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Por fim, cumpre registrar que o acórdão recorrido está com consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

A propósito:

"Contribuição Social. COFINS. Isenção. Sociedades civis de profissão regulamentada. Lei Complementar nº 70/91. Revogação pela Lei ordinária nº 9.430/96. Constitucionalidade reconhecida. Precedente do Plenário da Corte. Agravo regimental não provido. É constitucional a revogação, pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96, do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91, que isentava do pagamento da COFINS as sociedades civis de profissão regulamentada."

(RE-AgR 402.098/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 24.10.2008.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573.255/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 23.5.2008.)

Atente-se ainda que o STF, na sessão plenária de 17.9.2008, ao julgar o RE 377.457/PR e o RE 381.964/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos à decisão, por não antever razões de segurança jurídica suficientes para a eventual modulação.

Por sua vez, a Primeira Seção, em julgamento de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que *"impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine."* (REsp 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010, acórdão pendente de publicação).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0172343-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.139.549 / SP**

Números Origem: 127681 200561000252085 200802309887 200803000149077 289151

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGHINAH & COSTA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DIAGNÓSTICA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SERAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGHINAH & COSTA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DIAGNÓSTICA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SERAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária